

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO GILBERTO SCHAFER DO 1º JUÍZO
DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5244530-84.2025.8.21.0001/RS

TRANSEDNEI TRANSPORTES LTDA, já qualificada no presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, vem, perante V. Exa., em atenção à intimação retro, dizer e requerer o que segue.

Intimada da decisão do Evento 26, a Requerente tomou ciência do lançamento das custas processuais iniciais, em suas 12 parcelas, tendo promovido o pagamento da primeira delas, conforme anexo (CUSTAS2) e já reconhecido em sistema (Evento 38).

Outrossim, em atenção à determinação de emenda da petição inicial, promove-se a apresentação dos documentos e os esclarecimentos necessários para suprir todas as deficiências destacadas no laudo de constatação prévia, quais sejam:

a. Apresentar os documentos contábeis até agosto/2025, especificamente para verificar e solucionar as divergências nos valores indicados para o mesmo período já acostados.

Conforme constou na decisão, o balancete de junho de 2025 estava em duplicidade de arquivos e apresentava valores divergentes. Em anexo (COMP3), apresenta-se o balancete retificado com a identificação de julho/2025, além de haver a revisão de valores, expedido pelo escritório de contabilidade antigo da Requerente.

b. Juntar aos autos o balancete analítico referente a agosto/2025.

Expedidos já pela contabilidade atual da Requerente, apresenta-se o balancete analítico de agosto de 2025 (COMP4) com seu DRE (COMP5) e, em decorrência do decurso do mês e do sobrerestamento para a análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, concomitantemente o balancete analítico de setembro de 2025 (COMP6) com seu DRE (COMP7).

c. Apresentar o Balanço Patrimonial consolidado até agosto/2025, devidamente levantado para os fins específicos da distribuição do pedido de recuperação judicial.

O Balanço Patrimonial (balancete de verificação) de 2025, que já considera o mês de setembro/2025, precisa ser apresentado em dois documentos, para cumprimento da decisão: um do período de janeiro a julho/2025 (COMP8) e outro do período de agosto a setembro/2025 (COMP9). A divisão decorre das responsabilidades profissionais diversas entre os responsáveis contábeis anteriores (até julho/2025) e dos atuais (a partir de agosto/2025), haja vista que a Requerente fez a migração de escritório de contabilidade, que presta o serviço terceirizado.

Cabe de pronto referir que a antiga contabilidade revisitou os lançamentos da escrita contábil, reemitindo balanços e balancetes, inclusive com o balanços dos anos anteriores (COMP10 e COMP11).

d. Apresentar o fluxo de caixa detalhado de janeiro a agosto/2025 e uma projeção do fluxo de caixa de forma anualizada e clara.

Com o escopo de cumprir integralmente a determinação judicial e fornecer ao Juízo a "visão mais abrangente e fidedigna" da situação econômico-financeira da Requerente, conforme pontuado na análise jurisdicional, acostam-se os fluxos de caixa, inclusive projetados, elaborados com a consistência solicitadas de detalhamento, referente ao período compreendido entre janeiro e agosto de 2025 (realizado) e entre setembro e dezembro de 2025 (projeto), apresentado em sua forma analítica mensal, e, concomitantemente, a projeção do fluxo de caixa de forma anualizada, conforme expressamente determinado na decisão (EXTR12).

Referida projeção contempla a estimativa consolidada para os meses seguintes do corrente ano e os 3 (três) exercícios subsequentes, permitindo a análise macro da sustentabilidade e das tendências financeiras futuras da Requerente. Também se consideram variáveis de faturamento, diante de possíveis modificações contratuais junto ao DMAE (adequações administrativas contratuais), num cenário de conservadorismo.

e. Apresentar a descrição completa das sociedades de fato e de direito que o sócio administrador, Ednei Pinto da Silva, integra, com os devidos esclarecimentos sobre a natureza de suas atividades e relação com a Requerente, notadamente em relação aos CNPJs 58.511.127/0001-55 (EPS Holding Empresarial Ltda) e 57.427.526/0001-70 (Pulls Administração Patrimonial Ltda).

Conforme declaração anexa (DECL13), o sócio-administrador Ednei Pinto da Silva da Requerente integra o quadro societário de EPS HOLDING EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 58.511.127/0001-55), cujo objeto social é diverso daquele exercido pela Requerente. Consta o seguinte na Cláusula Terceira do contrato social anexo daquela empresa, quanto ao objeto social (CONTSOCIAL14):

“Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: ATIVIDADES DE ENTIDADES ECONOMICAS QUE DETEM O CONTROLE DE CAPITAL DE UM GRUPO DE EMPRESAS COM ATIVIDADES PREPONDERANTEMENTE NÃO FINANCEIRAS. ESSAS HOLDINGS PODEM EXERCER OU NAO FUNCOES DE GESTAO E ADMINISTRACAO DOS NEGOCIOS DAS EMPRESAS DO GRUPO.”

Ademais, o sócio-administrador da Requerente não consta como sócio de PULLUS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA, mas sim como administrador não-sócio. É a seguinte a descrição do objeto social (CONTSOCIAL15) daquela empresa, que também diverge das atividades da Requerente:

“CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto social é de intermediação na compra,

venda de imóveis e terrenos por agenciamento e corretagem imobiliários sob contrato, avaliação de imóveis para qualquer finalidade, atividade de intermediação no aluguel de imóveis de terceiros, serviços de assessoramento em questões relativas a aluguel de imóveis de terceiros o cultivo de algodão arbóreo, sisal, vime e outras fibras de lavoura permanente, o cultivo de azeitona, tungue e outras oleaginosas de lavoura permanente, o cultivo de palmeiras juçara, pupunha e de outras palmeiras para produção de palmito, o cultivo de amora (folha) para forragem, o cultivo de lúpulo, o cultivo de sanguina, o cultivo de outras plantas de lavoura permanente, produção de sementes e mudas das plantas desta subclasse, quando atividade complementar ao cultivo.”

Tratam-se, pois, de sociedades autônomas e independentes, que possuem atividades empresárias diferentes daquela da Requerente.

Cabe consignar que a expressão "Irmãos Pinto" (apontada pela Administradora Judicial e destacada na decisão) remonta à fundação da empresa em 2004, quando foram sócios fundadores Ednei Pinto da Silva e Laureci Pinto da Silva, que eram irmãos entre si, tendo esse último falecido há alguns anos em trágico acidente automobilístico. Veja-se que, em que pese não estivesse no corpo do contrato social que seria utilizado o nome fantasia "Irmãos Pinto", a própria capa do processo de registro na Junta Comercial conteleve referência àquela designação:



1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Irmãos Pinto - TRANSPORTES LTDA - pt Transednei Transportes

NOME: *WDO* (da empresa)

requer a V. S o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRICAÇÃO DO ATO/EVENTO
03	001			CONSTITUIÇÃO/CONTRATO
				26 OUT 2004

(vide instruções de preenchimento e Tabela 2)

PORTO ALEGRE/RS
Local
26 / 10 / 2004
Data

Representante Legal da Empresa
LAURECI PINTO DA SILVA
Nome:
Assinatura: *Laureci Pinto da Silva*
Telefone de contato: **33381911**

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL
(CONTSOCIAL19)

f. Reapresentar a relação de credores, indicando de forma precisa a classificação e natureza de cada crédito, e incluindo, obrigatoriamente, a relação dos créditos não sujeitos à recuperação judicial, com as devidas explicações sobre os débitos de alienação fiduciária e sua relação com os valores de passivo não circulante.

Em anexo, apresenta-se nova relação de credores sujeitos à recuperação judicial (EXTR16)

e, para fins de melhor compreensão, separadamente, relação de credores não-sujeitos à recuperação judicial (EXTR17).

Nestes documentos, passaram a constar a referência discriminada dos contratos firmados junto aos credores (sujeitos e não-sujeitos à recuperação judicial), bem como a referência aos bens integrantes do ativo não circulante (veículos).

Aponta-se que, nas demonstrações contábeis, foram promovidos pelo atual escritório de contabilidade os tempestivos e oportunos ajustes com relação às informações e valores de passivo não circulante, conforme se verifica na competência de setembro de 2025 anexa (COMP6).

g. Apresentar uma relação de empregados completa, que contemple o valor do salário-base, eventuais indenizações, outras parcelas a que os empregados têm direito, o mês de competência e os valores pendentes de pagamento.

Em anexo, apresenta-se a relação atual dos empregados contemplando as rubricas indicadas na decisão (DECL18). Conforme consta, inclusive como cumprimento de obrigações junto ao contrato com o DMAE, a Requerente não possui dívidas junto a seus empregados, havendo apenas, além dos vencimentos salariais mensais, a previsão da segunda parcela do 13º salário para 20/12/2025.

h. Apresentar o contrato social original da Requerente e todas as suas alterações contratuais, não apenas a última alteração registrada em 13 de junho de 2025.

Em anexo, apresentam-se os contatos sociais, desde o originário até a última alteração e consolidação (CONTSOCIAL19 a CONTSOCIAL24).

i. Apresentar a declaração de imposto de renda completa do sócio administrador, Ednei Pinto da Silva, em face da identificação de outras empresas em seu nome, para complementar a declaração de inexistência de bens particulares.

Apresenta-se a DIRPF de 2025, ano-base 2024, do sócio-administrador da Requerente (DECL25).

j. Apresentar a relação de negócios jurídicos não sujeitos à recuperação judicial, conforme exigência legal.

Na esteira do que consignado acima, possibilitando a delimitação do escopo da recuperação e as obrigações que permanecem fora de sua abrangência, apresenta-se a relação de credores não-sujeitos à recuperação judicial (EXTR17).

A partir das informações e documentação apresentada, pede-se a V. Exa. o recebimento da presente emenda à inicial e, considerando o delineamento da relação de credores submetidos à recuperação judicial, reduzindo o montante diretamente envolvido na ação, pede-se a readequação do

valor da causa para R\$ 1.842.296,70 (EXTR14), com as providências necessárias para o ajuste no valor das parcelas das custas processuais iniciais.

Após, pede-se a intimação da Administradora Judicial para apreciação e parecer a este Juízo sobre esta emenda à inicial.

Por fim, reiterando-se o pleito inicial, requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial da Requerente, em face do atendimento aos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Na hipótese de haver necessidade de complementação de informações ou documentos, a Requerente coloca-se à inteira disposição da Administradora Judicial e deste Juízo, para cumprimento.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2025.

João Adriano da Silveira Vianna

OAB/RS nº 32.867

Augusto Rossoni Luvison

OAB/RS 64.106